



Número: **0803677-67.2019.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **29/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JESSICA ELANE SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)	FRANCISCO CLEYTON FIGUEREDO SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74087 13	29/11/2019 12:46	<u>PETIÇÃO DPVAT</u>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA
COMARCA DE PICOS-PI**

**OBJETO:AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM
QUE NECESSITA DE PERICIA PARA COMPROVAÇÃO DO GRAU
DE INVALIDEZ**

JESSICA ELANE SANTOS OLIVEIRA, brasileira, Solteira, estudante, portadora do RG nº 3.913.631 – SSP/PI, CPF nº 072.608.933-89, residente e domiciliada na Rua FREI IBIAPINA, conhecida por RUA NOVA, nº 41, Bairro Centro, Picos – PI, CEP: 64.600-046, com endereço eletrônico diagocurica2@hotmail.com, por seu advogado que está subscreve, com escritório profissional sito na Rua Travessa 15 de novembro , nº 300, 1º andar, ,sala 102,Centro, Picos – PI, CEP: 64.600-000, vem, à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, inscrita no CNPJ: sob nº 09.248.608/0001-04, com estabelecimento na Rua Senador Dantas nº 74 -5º Andar Centro Rio de Janeiro –RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fatos e direito a seguir articuladas.

I-DA PRELIMINAR

I.1DA JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesma é DONA de casa,e não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme



lei.1060/50 e 98 e seguintes do CPC de 2015.

I.1 DA IMCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A demanda versa exclusivamente sobre pedido de Invalidez Permanente. De acordo com o previsto no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, os pedidos de invalidez permanente necessitam obrigatoriamente de laudo pericial com a graduação da lesão, o qual só é possível através de perícia médica, ocasião em que é expedido o laudo pericial. Assim, trata-se de procedimento de extrema complexidade, sendo este incompatível com o rito dos juizados especiais cíveis, razão pela qual a demanda deverá é de competencia do procedimento da justiça comum

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal do Estado do Pará:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DAS LEIS 11.482-2007 E 11.945-2009. VALOR INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Em que pese a requerida/apelante ter pugnado expressamente pela realização daprova pericial para aferir o grau das lesões, conforme se observa na peça de defesa, o Juízo singular proferiu o julgamento antecipado da lide incorrendo em evidente cerceamento de defesa. 2. Conclui-se, portanto, que o magistrado singular, ao proceder o julgamento prematuro da lide, mesmo diante do expresso pedido formulado pelo requerido para realização da prova pericial, não esgotou a prestação jurisdicional, deixando de apreciar todas as questões suscitadas. 3. Em assim, ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE A AUSENCIA DE LAUDO PERICIAL. 4. Conheço e provejo o recurso, para declarar nula a sentença proferida pelo Juízo Singular, com o objetivo de reinaugurar a fase instrutória do feito, para a realização de perícia médica judicial que se aadeque



às exigências contidas na Lei nº. 11.945-2009, devendo a extensão da lesão ser devidamente quantificada - requisito imprescindível para determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória nº 451/2008 (convertida na Lei nº.11.945-2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº. 6.194-74, com redação dada pelas Leis 11.482-2007 e 11.945-2009. (2017.03583111-24, 179.673, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-01, Publicado em 2017-08-24).

Segue ainda Precedente das Turmas de Uniformização de Jurisprudências da Turma Recursal de Teresina/PI :

PRECEDENTE Nº 07 – Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

Conclui-se nesse caso que a competência para processar e julgar a presente ação é da JUSTIÇA COMUM.

I.2 DA PRIMAZIA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITARIA

Consoante argumentação desenvolvida no corpo da presente, bem como, ante a documentação acostada, é de ver-se que a requerente é pessoa com deficiência física decorrente de um acidente. Sendo assim, nos termos do artigo 9º, inciso VII da lei 13.146/2015, a pretensão aqui versada gozará de prioridade no que concerne a tramitação processual.

Art. 9º da Lei 13146/15: A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

VII - tramitação processual e procedimentos



judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

I.3 DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme pode se verificar na maioria das audiencias de conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT protocoladas neste juizo são INEXITOSAS.

Contudo por esse motivo e com base no PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL,Requer o afastamento da audiência de Conciliação, devendo ser CITADO de PLANO a parte requerida para apresentar a sua CONTESTAÇÃO, Podendo a parte requerida no Momento da CONTESTAÇÃO, caso possua alguma proposta de acordo, que se manifeste nesse sentido na PEÇA contestatoria.

2.DA SINTESE FATICA E DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

A autora -**HIPOSSUFICIENTE** - é pessoa jovem, Deficiente fisico, honrada, de bom nome, cidadã, cumpridora de seus direitos e obrigações, que pauta sua vida



sempre na observância de rígidos princípios éticos e morais

Conforme se extrai do **BOLETEIM DE ACIDENTE (anexo) a Autora foi vítima de acidente de trânsito no dia 09\09\2019, por volta das 22:30 horas.**

Vale ressaltar que a DEMANDANTE estava a espera do ONIBUS "LIDER" na cidade de JAICOS-PI que iria em direção para a cidade de PICOS-PI, Tendo as mesma PERDIDO a PASSAGEM de ONIBUS, Motivo este pelo qual a demandante ficou esperando carona, Tendo pegado carona em um CAMINHÃO que vinha e, DIREÇÃO a cidade de PICOS-PI.

Contudo por volta das 22 horas e 30 minutos, no KM 428 da BR-407, na cidade de GEMINIANO (cidade que interliga a cidade de JAICOS-PI a Cidade de PICOS-PI) o VEICULO que a demandante e sua amiga pegaram CARONA, sofreu um acidente.

Contudo conforme se extrai do BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO, contata-se que o V1(Veículos), de placas EPU-8058 e Semi-Reboque de placa EPU-8059, Trafegava na faixa de Transito do Sentido decrescente da rodovia, quando perdeu o controle do VEICULO, saindo da Rodovia e CAPOTOU lateralmente o VEICULO em Momento de Repouso, isto é, dormiu no Volante.

Contudo em virtude do acidente (conforme se extrai do B.O, anexo), a demandante, que estava na carona, veio a sofrer várias escoriações pelo corpo e lesões gravíssimas na Perna, sendo necessário em Procedimento Hospitalar, amputar a PERNA, conforme se extrai dos documentos médicos (anexo) e fotografia da perna da requerente (anexa), estando impossibilitado de andar.

Entusiasmada com a possibilidade de obter o dinheiro referente ao seguro DPVAT sem maior burocracia e assim realizar algumas necessidades básicas adiadas por falta de recursos, a parte autora – hipossuficiente, juntou toda a documentação necessária, na esperança de receber o devido e certo valor indenizatório do seguro DPVAT, e ingressou com pedido administrativo junto à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, Sinistro 3190634575, sendo, após uma análise, NEGADO a Pleiteante o PEDIDO INDENIZATORIO comprovante em anexo. DE SEGURO DPVAT,Conforme comprovante anexo.

–
Como se extrai, absurdo e ilegal se mostra a atitude da Seguradora, posto que, tendo comprovado através de documentos essenciais para o recebimento do seguro, deveria a Requerida ter pago o valor determinado em lei, fazendo jus o mesmo a uma indenização no valor de R\$ 13.500,00

Por fimTodas é necessario esclarecer que todas as vítimas de um acidente



causado por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres – do motorista aos passageiros até os pedestres, ou seus beneficiários, no caso de morte do acidentado – têm direito a receber a indenização do DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre).

3.DO DIREITO

De inicio precedente do STJ consubstanciado na Súmula 474 (A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez). No caso em tela não foi obedecido integralmente a legislação em Vigor, pois não foi feita perícia médica acima administrativamente pela seguradora com o objetivo de indicar a invalidez da parte Autora nos parâmetros estabelecidos pela Lei 6.194/1974.

O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 prevê a cobertura dos danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, as indenizações por invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, senão vejamos.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será



diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

3.1 DA PRESCRIÇÃO

Como é cediço, o artigo 206,§ 3,Inciso IX ,do CC, prevê o prazo prescricional de 03 (anos) para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório., Senão Vejamos;

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

3.2 DO VALOR INDENIZÁVEL – UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Excelência, a Lei 11.945/2009 surgiu para estabelecer novos parâmetros à necessidade de graduação das lesões decorrentes de acidente de trânsito, em casos de invalidez permanente, para que seja aplicada de forma proporcional a indenização devidatária, conforme consta na tabela da referida Lei (em anexo).

Nesse sentido, temos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto da ADI 4627/DF e da ADI 4350/DF e do ARE 704520/SP, que reconheceu a constitucionalidade das alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, cujas decisões se revestem de força normativa obrigatória na categoria de precedente, conforme o art. 927, I, do CPC/2015. Em se tratando de invalidez parcial completa de membro, aplica-se o valor correspondente a cada seguimento corporal afetado pelo sinistro, conforme disposto no Art. 3º, II, § 1º, I e ANEXO da Lei 6194/74, ou seja, cada órgão, sentindo ou função, lesionado corresponde a uma graduação distinta, variando entre 10%, 25%, 50%, 70% e 100% do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), onde as lesões em órgãos de maior relevância possuem um maior valor. Quando a invalidez for parcial incompleta, verifica-se o seguimento



corporal atingido pelo acidente de trânsito e aplica-se em sequência a sua repercussão, que será quantificada entre 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for intensa, em 50% (cinquenta por cento) se a repercussão for média, 25% (vinte e cinco por cento), leve e 10% (dez por cento), quando a perda for residual. Portanto, o valor deverá ser aplicado da maneira descrita.

3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA

De acordo com o entendimento Doutrinário de Maria Helena Diniz (1999, p. 34):

“ Responsabilidade Civil: é a aplicação de medidas que obriquem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”

No caso em tela a Responsabilidade do Seguro DPVAT é objetiva, ou seja, para que comprove o suposto direito pleiteado, deve-se apenas demonstrar o nexo de causalidade entre a parte Autora, o acidente de transito e invalidez permanente.

Ressalta-se, portanto, que o autor trouxe aos autos todas as prova que corrobore com o que alega, demonstrar o nexo de causalidade e, a obrigação de indenizar a seguradora requerida, quais esjam: BOLETIM DE ACIDENTE(OCORRENCIA), DOCUMENTOS RELATORIOS, RECEITAS, E DEMAIS DOCUMENTOS MEDICOS (EXAMES anexo.

Assim, o nexo de causalidade foi comprovado, devendo a demanda ser julgada procedente.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer;

- O acolhimento da preliminar suscitada com a concessão do benefício da justiça gratuita, pelo fato da parte autora ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo, nos termos do artigo 98 e seguintes do novo CPC;
- A não designação de audiência prévia de conciliação nos termos do artigo 319, VII, do novo CPC;
- A citação da Requerida pelos correios com “**AR**”, no endereço acima



indicado, para querendo, comparecer as audiências que forem designadas e apresentar defesa, no prazo e sob pena de confissão e revelia;

- **A PROCEDENCIA** do pleito autoral, com a consequente condenação da Requerida a indenizar a Requerente no valor equivalente R\$13.500(Treze Mil Reais e Quinhentos Reais)ou na quantia a ser decidida por arbitramento deste duto Juízo(conforme grau de invalides) de acordo com o PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE,com juros legais de 1% ao mês contado a partir da data da CITAÇÃO e Correção Monetaria Contado apartir do Evento danoso(09\09\2019).

5.DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelos documentos colacionados , sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários no curso da instrução processual, o que fica desde já requerido.

6.DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00(Treze Mil e Quinhentos Reais)

NESSES TERMOS PEDE

ESPERA DEFERIMENTO

FRANCISCO DIAGO DE SOUSA DANTAS

ADVOGADO\OAB-PI16530

